



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000146772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008554-55.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante NEUMA ALVES DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação da autora, conheceram em parte da apelação do réu e, na parte conhecida, lhe negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Apelações nº: 1008554-55.2024.8.26.0004 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 6ª Vara Cível do Fórum Regional Nossa Senhora do Ó

Apelante/Apelada: NEUMA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

Apelante/Apelado: BANCO BRADESCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Paula Narimatu de Almeida

Voto nº 52.596

Apelações – Serviços bancários – Ação declaratória c.c. indenizatória – Golpe da falsa central de atendimento – Sentença de parcial procedência dos pedidos – Irresignação da autora parcialmente procedente, improcedente a do réu. 1. Alegação de ilegitimidade passiva sem consistência. Circunstância de existir ou não responsabilidade civil da instituição financeira, diante de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, representando tema de mérito e, portanto, não guardando relação lógica com as chamadas condições da ação. 2. Aparato eletrônico colocado pelos bancos e outros grandes fornecedores à disposição dos clientes cuja finalidade maior é a de poupar gastos com a contratação de pessoal e de agilizar os negócios realizados com a massa consumidora. Desarrazoado pretender carrear ao consumidor os riscos inerentes a operações assim realizadas, notadamente em não havendo sistema de segurança eficiente para afastar ou minimizar o risco. Fraude de que trata a demanda em exame representando episódio frequente e podendo ser evitado mediante a adoção de sistema de detecção de operações que fujam ao perfil do consumidor, para efeito de consulta prévia sobre a

autoria e legitimidade dessas operações. Banco réu que não se cercou de cautelas na realização do negócio. Cuidado indispensável na hipótese, até por se tratar de operações muito acima do padrão de uso dos serviços pela autora, e com feição típica de fraude. Inequívoca a responsabilidade civil da instituição financeira nessas circunstâncias. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC. Hipótese se enquadrando no enunciado da Súmula 479 do STJ. Bem acolhido o pleito de declaração de inexigibilidade das operações, com devolução dos valores debitados da conta corrente da autora. 3. Dano moral caracterizado. Fato que extrapola os aborrecimentos do dia a dia. Autora, mulher simples e idosa, privada de verbas de caráter alimentar. Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 5.000,00, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. 4. Correção monetária que representa mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital, devendo ser computada da data de cada desconto, sob pena de não se atingir a finalidade do instituto. 5. Ausência de interesse recursal do réu na passagem em que se pretende a alteração do termo inicial dos juros moratórios, uma vez que a sentença decidiu no exato sentido proposto. 6. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, não comportando a pretendida majoração, sob a consideração de que a base de cálculo está sendo majorada com o provimento parcial do recurso, e de que o feito não exigiu esforço digno de nota, tendo sido julgado de plano. 6.1. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de

fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. 7. Sentença parcialmente reformada, apenas para acolher parcialmente o pedido de indenização por danos morais.

Deram parcial provimento à apelação da autora, conheceram em parte da apelação do réu e, na parte conhecida, lhe negaram provimento.

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por NEUMA ALVES DOS SANTOS FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Diz a autora, em síntese, que, em 19.4.23, recebeu protocolo no aplicativo “play store”, com a senha “vxipw”. Posteriormente, ao verificar sua conta, se deparou com a contratação de um empréstimo pessoal, no valor de R\$ 4.800,00, e quatro transferências por “pix”, nas quantias de R\$ 1.920,00, R\$ 1.880,00, R\$ 1.800,00 e R\$ 1.800,00, respectivamente. Alega ter procurado a instituição financeira para solucionar o problema, no entanto, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obteve êxito. Daí a demanda, objetivando (i) a declaração de inexigibilidade do empréstimo; (ii) a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.507,94, a título de indenização por dano material, já que a quantia foi debitada indevidamente de sua conta corrente; (iii) e ao pagamento de R\$ 15.000,00, à guisa de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do empréstimo e para condenar o réu a restituir o valor subtraído da conta da autora e aquele referente às parcelas do empréstimo. Proclamou sucumbência recíproca, responsabilizando cada parte por metade das despesas processuais, arbitrada a honorária em benefício do advogado da autora em 10% sobre o valor da condenação; e em 10% da diferença entre o valor pleiteado e o fixado na condenação, em proveito do advogado do réu, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC, no que concerne às verbas de responsabilidade da autora (fls. 141/145).

Apelam ambas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como fundamentos da irresignação, diz o réu, em síntese, que: (a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual; (b) os fatos descritos na petição inicial apontam para a ocorrência de um possível golpe praticado por terceiros, com colaboração da própria autora, ainda que involuntariamente; (c) não houve falha na prestação de serviços do banco; (d) não se pode exigir das instituições financeiras o controle absoluto sobre ações praticadas por terceiros, especialmente quando as operações são autorizadas pelos titulares das contas; (e) as operações impugnadas foram realizadas por meio de aplicativo “bankiline”, com a correta utilização de token e senha eletrônica de uso pessoal e intransferível; (f) o apelante não praticou nenhum ilícito capaz de ensejar responsabilização pelo pagamento dos alegados danos; (g) subsidiariamente, pede para que seja reconhecida a culpa concorrente da apelada; (h) ainda em caráter subsidiário, caso mantida a condenação, pleiteia a alteração do termo inicial da incidência de correção monetária e juros moratórios para a data da citação; (i) requer que a responsabilidade pelas verbas da sucumbência seja atribuída exclusivamente à autora; e (j) prequestiona todos os dispositivos legais invocados no recurso (fls. 148/169).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De seu turno, pretende a autora a reforma parcial da sentença, para que também seja acolhido o pedido de indenização por danos morais e para que os honorários sejam majorados para R\$ 5.716,05, nos termos da tabela da OAB (fls. 172/183).

2. Recursos tempestivos (fls. 147/148 e 172), preparado o do réu (fls. 170/171) e respondido o da autora (fls. 187/200).

Não houve resposta ao recurso do réu.

Não há preparo do recurso da autora, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 44).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Ilegitimidade passiva.



3. Sem consistência a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu.

Ora, como fornecedor de serviços, responde a instituição financeira, em tese, pelo dano experimentado pela consumidora demandante, nos termos do disposto no art. 14 do CDC.

Se é que tal responsabilidade não existe no caso concreto, por derivar exclusivamente de culpa da vítima ou de fato de terceiro (§3º, II), o que se admite apenas para argumentar, essa questão se refere, em realidade, ao mérito do litígio, não guardando nenhuma relação com as chamadas condições da ação.

Mérito.

4. A respeito de situações como a dos autos, é de se ter em mente que os bancos disponibilizam grandioso aparato eletrônico para uso dos clientes no propósito maior de economizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custos com a manutenção de uma estrutura de serviços capaz de, com eficiência e agilidade e efetiva segurança, assistir o cliente em tais operações.

Assim é que os bancos economizam com a contratação de funcionários, com o pagamento de adicional por quebra de caixa, com a manutenção de postos e agências etc., transferindo ao consumidor, sejam francos, a realização de atividades que competiriam a tais instituições e respectivos prepostos.

Se é assim e, apesar de boa parte da massa consumidora aderir a tais práticas, pela economia de tempo e de energia que acarretam, não é razoável, contudo, também transferir ao consumidor os riscos inerentes a tais serviços, quaisquer que sejam as respectivas causas.

Em situações como a tratada nos autos, diante do elevado número de fraudes dessa espécie, seria o caso de exigir das instituições financeiras a confirmação da realização do negócio por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte do cliente, seja por meio de contato telefônico ou por videochamada, principalmente em se tratando de transações de boa expressão econômica, como as aqui em discussão – tudo com vistas a conferir maior segurança às operações.

Por outro prisma que se analise a questão, ainda, fosse tão seguro e eficiente o sistema adotado pelo banco réu, haveria plenas condições de verificação prévia do fato de as operações descritas na petição inicial fugirem por completo ao perfil da cliente, e, antes de concluídas tais operações, teria o banco providenciado a confirmação com a autora.

Bem é de ver que, no dia 19.4.23, houve a contratação de um empréstimo pessoal, no valor de R\$ 4.800,00, e quatro transferências por “pix”, nas importâncias de R\$ 1.920,00, R\$ 1.880,00, R\$ 1.800,00 e R\$ 1.800,00 (v. fl. 33).

Assim, a falha na prestação dos serviços evidenciou-se ao ter o réu permitido a concretização das aludidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operações, em valores que certamente não condiziam com as operações usualmente realizadas pela autora, conforme se infere dos extratos de fls. 95/100 e, além disso, com padrão típico de fraude.

Em face desse contexto e à luz do disposto no art. 14 do CDC, a estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” – e a considerar defeituoso o serviço “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar” (§1º), tendo em conta, entre outros fatores, “o modo de seu fornecimento” (inciso I) –, é imperioso o reconhecimento de ilícito por parte do banco, a ensejar a respectiva responsabilidade civil.

Esse entendimento é prestigiado por parcela significativa da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se vê dos precedentes assim ementados, entre outros:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela

instituição financeira. Descabimento. Atribuição ao banco da responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço. **Autora que não reconhece as operações financeiras realizadas em sua conta corrente após ter recebido ligação de pessoa que se passou por funcionário do réu. Relação de consumo evidenciada. Aplicabilidade ao caso da inversão do ônus probatório. Empréstimo e transferências que destoaram em muito do perfil de consumo da correntista. Falha na segurança do serviço disponibilizado à consumidora.** Banco que não identificou nem impediu a concretização das operações fraudulentas, como é rotineiro em serviços desta natureza [em que se procede comumente a bloqueio preventivo da conta]. Inexigibilidade dos débitos reconhecida. Multa cominatória mantida. Natureza inibitória das astreintes que justifica sua fixação em valor expressivo, pois outro não é seu objetivo senão compelir o réu a cumprir a obrigação específica e não a pagar a multa, à percepção de ser preferível submeter-se à

ordem judicial em relação ao pagamento do expressivo valor da multa fixada. Fatos, ademais, que acarretaram sério abalo psicológico à autora, haja vista ter sido surpreendida com diversas operações indevidas, de valores expressivos, em sua conta corrente. Danos morais configurados. Indenização arbitrada na sentença em R\$ 10.000,00. Admissibilidade, contudo, de sua redução para R\$ 5.000,00, dadas as peculiaridades do caso em cotejo. Sentença reformada apenas neste último aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, Ap. 1026453-30.2023.8.26.0577, 19ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 18.6.24 – são meus os destaques).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. TRANSFERÊNCIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. 1. Empréstimo fraudulento. Transferências fraudulentas realizadas por terceiros. Valores que fogem do padrão de consumo da autora. Comunicação imediata da autora. Inexistência de elementos probatórios no sentido de que a autora tenha deixado de zelar por informações sigilosas. Falha na prestação de serviços configurada. Sentença mantida. 2. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autora que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença mantida. 3. Recursos desprovidos.” (TJSP, Ap. 1002612-48.2022.8.26.0445, 11ª Câm. de Dir.

Priv., Rel. Des. JOSÉ WILSON GONÇALVES,
j. 3.7.24).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais – Golpe da Falsa Central - Sentença de procedência - APELAÇÃO DO BANCO - Afastamento da conduta ilícita ante a ausência de concorrência da instituição financeira para o evento danoso - Não acolhimento - Falha de segurança do serviço bancário configurada pelo vazamento de dados da vítima e ausência de bloqueio de operações consideravelmente exorbitantes, que destoavam do perfil bancário da autora - Inteligência do artigo 14 do CDC e Súmula 479 do STF - Culpa exclusiva de consumidor ou terceiro afastada - Teoria do risco do negócio (fortuito interno), independentemente de eventual culpa concorrente ou fato de terceiro, o banco deve responder integralmente pelo evento danoso - RECURSO ADESIVO DA AUTORA - Majoração dos danos morais - Incabível - O importe de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado à extensão dos danos sofridos e a inibir a reincidência da conduta por parte da

causadora do dano - Sentença mantida - RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP, Ap. 1003521-05.2023.8.26.0268, 12ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. TANIA AHUALLI, j. 3.7.24).

“PRELIMINAR – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Rejeição. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNCEDOR DE SERVIÇOS – Novo julgamento após anulação da primeira sentença - Golpe da falsa central de atendimento – **Parte autora que foi desidiosa seguindo orientações de falsários e fornecendo dados sigilosos, após o que foram realizadas transações em suas contas** – **Responsabilidade dos bancos, contudo, que emerge da falha na prestação dos serviços, eis que as transações fraudulentas fugiram do perfil da parte consumidora, não tendo sido bloqueadas** – Súmula 479 do STJ - Precedente desta Câmara - Restituição dos montantes à autora – Correção monetária que incide desde o desembolso e juros de mora a partir da citação - Danos morais, no entanto, descabidos – Parte autora que concorreu para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o ocorrido – Ação parcialmente procedente –
Sucumbência recíproca - Recurso
parcialmente provido. (TJSP, Ap.
1016087-68.2023.8.26.0564, 23ª Câm. de Dir.
Priv., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j.
28.6.24 – g.n.).

A hipótese, aliás, se encaixa com perfeição no enunciado da Súmula 479 do STJ, a seguir reproduzido: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

5. Se é que existiu parcela de culpa por parte da autora, consistente em, ilaqueada, fornecer informações relacionadas a sua conta aos delinquentes, caberia a consideração de se tratar de comportamento culposo no mínimo escusável, sabido que é algo comum e inevitável certas pessoas, sobretudo indivíduos idosos ou iletrados, incidirem nesse tipo de ludíbrio.



que esse tipo de inconveniente não ocorreria caso os bancos mantivessem uma estrutura de funcionários para dar atendimento à massa consumidora.

Daí que a parcela de culpa da autora, se é que existiu, por não ser exclusiva, não afasta a responsabilidade civil do fornecedor de serviços réu, nos expressos termos do que dispõe o art. 14, §3º, II, do CDC.

Acertada a r. sentença, pois, ao ter proclamado a inexigibilidade dos valores referentes às indigitadas operações, com a consequente condenação do réu a restituir as importâncias descontadas da conta da autora.

6. No que concerne aos afirmados danos morais, no específico caso dos autos, o episódio dos autos trouxe à apelante sofrimento íntimo digno de proteção jurídica em razão da privação de verbas de caráter alimentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é preciso grande esforço, com efeito, para concluir que a indevida utilização de saldo em conta, no valor de R\$ 2.600,00, além dos descontos mensais das parcelas do empréstimo, na quantia de R\$ 415,42, privou a autora de coisas importantes, até porque se trata de uma mulher simples e idosa.

Cabível, portanto, a pretendida indenização por danos morais.

Em face desse peculiar cenário e dos critérios adotados por esta Turma Julgadora em casos análogos, considero que a quantia de R\$ 5.000,00 servirá de satisfatório lenitivo para a autora e, por outra, de razoável fator de desestímulo à repetição da conduta lesiva.

Tal importância experimentará correção monetária a partir da data de julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também haverá acréscimo de juros de mora, contados da citação, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic – IPCA), inclusive para o período anterior à vigência da citada lei (Tema 1.368/STJ).

7. Não merece acolhimento o pleito do réu para que o termo inicial da correção monetária seja a data da citação.

Uma vez que a correção monetária representa mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital, deve ser computada da data de cada desembolso, sob pena de não se atingir a finalidade do instituto.

8. Não há interesse recursal no tópico em que o réu pretende a alteração do termo inicial dos juros moratórios para a data da citação, uma vez que a sentença apelada decidiu no exato sentido proposto.

9. Não se justifica, porém, a majoração dos
Apelação Cível nº 1008554-55.2024.8.26.0004 -Voto nº 52596



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários arbitrados na sentença, em 10% do valor da condenação, sob a consideração de que a base de cálculo está sendo majorada com o provimento parcial do recurso, também porque o processo não exigiu grande esforço, principalmente no plano intelectual, haja vista ter sido julgado de plano e versar sobre tema dos mais corriqueiros no foro.

Não é caso, tampouco, de aplicação dos valores estabelecidos na tabela a que alude o §8º-A do art. 85 do CPC.

Tal dispositivo não pode ser interpretado pela maneira como pretende a autora, isto é, como estabelecendo valores mínimos para o arbitramento dos honorários de sucumbência, definidos por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Esse entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.

Bem é de ver que a importância de R\$ 5.716,05, recomendada pela tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, representaria quantia gritantemente exagerada para a fixação dos honorários na demanda em questão, que versa, insisto, sobre tema dos mais singelos e corriqueiros no foro.

10. Em suma: a sentença será parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada, para o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais.

Apesar de improvido o recurso do réu, não é caso de fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois não houve resposta ao recurso nem outro tipo de atuação do advogado da autora nesta esfera recursal.

Parcialmente provido o recurso da autora, não é caso de arbitramento de honorários recursais (Tema 1.059, REsp. 1.865.553/PR, REsp. 1.865.223/SC e REsp. 1.864.633/RS).

Meu voto, portanto, **dá parcial provimento** à apelação da autora, **conhece em parte** da apelação do réu e, na parte conhecida, **lhe nega provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator